



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907316/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.088 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho que não conheciam do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente momentaneamente o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS/Pasep relativo a janeiro/2003, não homologada porque o Darf discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, nem apresentado pelo interessado quando intimado a sanear a irregularidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alegou que o Darf não foi localizado em virtude de erro na informação dos dados no PER/Dcomp: pagou o tributo em atraso, mas informou como data de arrecadação a data do vencimento, e se esqueceu de acrescentar os juros pelo atraso. Protestou contra a lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos confessados, argumentando que em nenhum processo estava sendo considerada a presente compensação para fins de apuração do crédito tributário. Requereu que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a Fazenda se abstivesse de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança. Juntou peças do processo nº 19647.004508/2008-75, fiscalização relativa ao exercício de 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.088 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907316/2008-98

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram contestados os fundamentos do Despacho Decisório, restringindo-se a recorrente a tratar dos débitos do processo.

O Acórdão DRJ n.º 11-32.542 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. DEFINITIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que aborda matéria estranha ao Despacho Decisório que indeferiu/não homologou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, e, por decorrência, é reconhecida a definitividade de referido Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.03.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 161, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2011, conforme carimbo apostado à capa do Recurso (fl. 162).

Em seu Recurso Voluntário a recorrente contestou as conclusões da primeira instância, afirmando ter tratado da homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto deste Recurso estava sendo discutido nos autos do lançamento fiscal, razão pela qual instruiu sua Manifestação de Inconformidade com documentos do processo n.º 19647 004506/2008-86. Contudo, uma vez não homologada a compensação, providenciou em 2009 a retificação da DCTF para incluir todos os débitos com vencimento até 30.11.2008 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requereu, ao final, que fosse dado provimento ao Recurso para cancelar o PER/Dcomp e considerar os valores declarados na DCTF, ajustada de acordo com os débitos que ingressaram no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que cabe razão à recorrente quando afirma que tratou da não homologação da compensação e que se contrapôs ao Despacho Decisório.

No minucioso relatório que compõe o acórdão recorrido, constata-se que o relator cometeu algum lapso, pois, ao praticamente transcrever os parágrafos da Manifestação de Inconformidade, pulou exatamente o trecho que tratava do Darf, o que o levou a afirmar que a interessada não rebateu o fundamento da decisão.

Como consequência desse equívoco no relatório, concluiu o relator pelo não conhecimento, já que, a seu ver, em momento algum a interessada teria se insurgido contra a decisão contida no Despacho Decisório, nem comprovado a existência do Darf. Sob essa ótica, a

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.088 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907316/2008-98

argumentação resumiu-se à discussão sobre o débito, retificação de DCTF em 2009 e parcelamento, matérias de fato estranhas à lide.

Ocorre que a interessada não apenas afirmou existir o direito creditório em sua Manifestação de Inconformidade, como explicou o motivo de o Darf não ter sido localizado (erro nas informações prestadas), como se vê no trecho a seguir:

Em 16.04.2004 foi solicitado, através da PERDCOMP N.º 28897.69554.160404.1.7.04 - 0186, compensação de crédito, gerado por pagamento a maior de PIS (Código de Receita 8109) em 15/02/2003 - período de apuração: 31.01.2003 - com débito de PIS do período de apuração 03/2003, no valor principal de R\$ 5.761,64 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Em 07.11.2008 foi proferido Despacho Decisório (N.º de Rastreamento 804822556 - Proc. De Crédito n.º 10480-907.316/2008-98) **indeferindo o pleito por não ter sido o DARF localizado nos sistemas da Receita Federal. Segue cópia do DARF (Doc. 01) não encontrado nos sistemas da Receita Federal em virtude de erro na informação da Data de Arrecadação que é 28/02/2003 e a não inclusão dos juros** no valor de R\$ 1.576,30 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Não obstante, em 28.02.2008, foi lavrado o Auto de Infração MPF 0410100/0976/07 (Doc. 02), em que consta a exigibilidade do crédito tributário referente ao período de apuração de 03/2003 - exatamente o período que se pretendeu compensar e que é objeto da presente manifestação de inconformidade. (grifado)

Na fl. 19 encontramos uma cópia do Darf, em consonância com as explicações carreadas pelo interessado:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	09.863.853/0001-21
Data de Arrecadação:	28/02/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4538
Número do Pagamento:	1379289391-5
Período de Apuração:	31/01/2003
Data de Vencimento:	14/02/2003
Valor no Código de Receita 8109 :	39.805,60
Valor no Código de Receita 8408 :	1.576,30
Valor Total:	41.381,90

Comprovante emitido às **12:00:50** de **21/11/2008** (horário de Brasília), sob o código de controle **9cb8.9e16.f62d.5281.4cb3.5df5.2038.47ec**

Em que pese minha concordância com a conclusão do relator quanto à impropriedade da discussão sobre os débitos e a retificação de DCTF neste processo, entendo que o lapso cometido necessita ser reparado.

Não se afirma que o Darf juntado aos autos corresponda àquele do PER/Dcomp, nem que exista crédito disponível para o interessado, mas apenas que constato vício de motivação na decisão exarada pela primeira instância porque não fundamentada nos fatos do processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.088 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907316/2008-98

No Recurso Voluntário a recorrente não faz um protesto específico contra a omissão da DRJ sobre o Darf juntado, mas genérica, no sentido de que ela teria trazido argumentos contra os fundamentos do Despacho Decisório.

Contudo, tendo em vista a omissão inquestionável, fruto do que me parece ser um lapso, os princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial o da busca da verdade material, do formalismo moderado e da autotutela, a compensação deve ser reavaliada à luz do Darf apresentado.

Em não tendo a recorrente arguido a nulidade do acórdão recorrido, nos resta como encaminhamento a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem, que proponho nos seguintes termos:

1. reapreciar a declaração de compensação a partir do Darf juntado aos autos, intimando o interessado a apresentar documentação complementar, se necessário, e apresentar conclusão sobre a existência do direito creditório;
2. dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard